



PROCESSO	16.776-2/2017
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - ACÓRDÃO 3.411/2015-TP
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE MATO GROSSO – SEGES-MT (antiga SAD/MT)
RESPONSÁVEIS	PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO – Ex-Gestor de Estado de Gestão da SAD/MT JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO – Ex-Secretário Adjunto de Gestão da SAD/MT SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA (Representante Legal Senhora Eleide Maria Corrêa)
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

23. O Senhor **Jonicley Siqueira do Nascimento**, ex-Coordenador de Serviços SPS/SAD/MT, após regularmente citado, em sede de defesa, apresentou **preliminar de ilegitimidade passiva**, requerendo sua exclusão da presente Tomada de Contas, pois alegou que o recebimento dos serviços e atesto das faturas e notas fiscais, emitidas pelas Empresas Marmeleiro e SAGA, não era de sua responsabilidade, muito menos de outros servidores da SEGES-MT. Desse modo, não poderia se ver responsabilizado pelo atesto das faturas globais constantes nos autos.

24. Informou, também, que esse procedimento estava regulamentado nos artigos 5º a 13º, todos da Instrução Normativa 02/2014/SAD, a qual dispunha que cada Secretaria Estadual, por meio do seu respectivo Setor de Transporte deveria, emitir as faturas de pagamento, conferir e depois atestar por meio de fiscal de contrato nomeado.

25. Ressaltou, ainda, que cabia à SEGES-MT apenas a conferência das notas globais, já com o prévio atesto de cada secretaria estadual que se utilizou dos serviços de fornecimento de combustíveis.



26. Por fim, relatou que a taxa de administração deveria ser aplicada sobre o total do fornecimento de combustíveis consumidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, sem aplicar o desconto da empresa que era a responsável pelo abastecimento.

27. A **SECEX**, após análise da defesa apresentada, pelo Senhor **Jonicley Siqueira do Nascimento**, opinou por sua exclusão quanto à responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário do valor consignado na irregularidade pois, entendeu que este não realizou o papel de fiscal do Contrato 27/2011, ao validar os valores das notas fiscais globais, mas sim desempenhou suas funções de Coordenador de Serviços da SPS/SAD/MT, à época, conforme previsto na Instrução Normativa 02/2014/SAD/M.

28. Semelhantemente, o **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento técnico, opinando pela exclusão do defensor do polo passivo desta Tomada de Contas.

29. No meu entendimento, assiste razão ao defensor pois, a Instrução Normativa 02/2014/SAD, é clara ao afirmar que a responsabilidade pela emissão, conferência e atesto das faturas das Empresas, seja pelo fornecimento de combustível (Marmeiro), seja relativo às taxas de serviços de operacionalização no fornecimento (SAGA), era dos fiscais de contratos nomeados por cada Secretaria Estadual, as quais possuíam Convênio/Termo de Cooperação com a SEGES-MT.

30. Por oportuno, colaciono a transcrição dos artigos 7º, 8º, 10º e 11º, parágrafo único, todos da **IN 02/2014/SAD/M, in verbis**:

(...)

Art. 7º – A fatura de pagamento deverá ser emitida em 2 (duas) vias, contendo os descritivos dos gastos com GASOLINA, ETANOL, OLÉO DIESEL COMUM, OLÉO DIESEL S10 e GNV por órgãos ou entidade.

(...)

Art. 8º – Caberá ao Setor de Transportes dos respectivos órgãos, entidades ou fundos nomear um fiscal para conferir e atestar a 1ª e 2ª via da fatura de pagamento, no prazo de até 3 (três) dias após o recebimento.

(...)

Art. 10º – A empresa vencedora do certame licitatório encaminhará à Secretaria de Estado de Administração, por meio da Superintendência de Patrimônio e Serviços, 3 (três) dias após o recebimento das



faturas, Nota Fiscal Global juntamente com as 2^a vias das faturas de pagamento, devidamente atestadas pelos órgãos ou entidades.

Parágrafo único – A Nota Fiscal Global, emitida pela empresa vencedora do certame licitatório, será confeccionada com base na consolidação das faturas atestadas pelos órgãos ou entidades no ciclo correspondente.

Art. 11º – Compete a Secretaria de Estado de Administração – SAD, por meio da Superintendência de Patrimônio e Serviços – SAD, conferir as faturas de pagamento atestadas pelos órgãos ou entidades e validar a Nota Fiscal global até 2 (dois) dias úteis após o recebimento das mesmas.

Parágrafo único – Considerar-se-á como atesto da Nota Fiscal Global os atestos das faturas dados pelos órgãos, entidades.

(...) Grifei.

31. Diante disso, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva, **coaduno** com a opinião técnica e ministerial e **excluo** do polo passivo desta Tomada de Contas, o Senhor **Jonicley Siqueira do Nascimento**, ex-Coordenador de Serviços SPS/SAD/MT, exercício de 2014.

32. Assim, voto pela **extinção parcial do processo, sem resolução de mérito**, em relação ao Senhor **Jonicley Siqueira do Nascimento**, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, c/c o artigo 144, do RITCE-MT.

II. MÉRITO

33. A Empresa **Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda.**, por intermédio de sua Representante Legal, Senhora **Eleide Maria Corrêa**, apresentou defesa, alegando, em síntese, que não houve pagamento a maior referente ao contrato em análise e que os pagamentos recebidos pela empresa estavam dentro da legalidade e foram auditados por agentes públicos.

34. Segundo a Empresa, a taxa administrativa, paga pela então Secretaria de Estado de Administração, se obtinha pela aplicação de seu percentual sobre o volume de combustível consumido pela Administração Estadual, no período de 2014, multiplicado pelo valor correspondente, não devendo deduzir o desconto percentual que o fornecedor de combustível (Marmeleiro Auto Posto Ltda), contratado pelo Estado, se comprometeu a conceder nos termos da licitação.



35. Asseverou, também, que caso haja a conclusão por dano ao erário, que este seja de responsabilidade exclusiva da SEGES-MT.

36. Assim, requereu a improcedência dos relatórios técnicos e, consequentemente, o arquivamento destes autos (Doc. Digital 311506/2017).

37. A SECEX, após análise da defesa, emitiu **Relatório Técnico**, excluindo os antigos sócios da Empresa SAGA, Senhores **Afonso Gleidson Teixeira e Juliano Cezar Volpato**, substituindo-os pela representação legal da **Senhora Eleide**, em virtude da alteração do contrato social da Pessoa Jurídica supracitada, colacionado com a defesa (fls. 33/36, Doc. Digital 311506/2018).

38. Dessa maneira, transcrevo a seguir a irregularidade mantida pela SECEX:

- Responsáveis: Pedro Elias Domingos de Mello (ex-Gestor), **José de Jesus Nunes Cordeiro** (ex-Secretário Adjunto), Empresa **Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda.**, neste ato representada por sua sócia Eleide Maria Corrêa:

1. JB 01. Despesas – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000; art. 4º, da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamentos a maior no valor de R\$ 70.807,90, no exercício de 2014, para a empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda., em desacordo com a Cláusula Segunda do 2º Termo Aditivo do Contrato 027/2011.

39. Em que pese a SECEX, em sede de Relatório Técnico Preliminar, ter imputado as responsabilidades solidárias aos Senhores **Afonso Gleidson Teixeira e Juliano Cezar Volpato**, pessoas físicas e antigos sócios da Empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda., e posteriormente, com a emissão do Relatório Técnico de Defesa, ter imputado a responsabilidade tanto à Saga quanto à Senhora Eleide Maria Corrêa, pessoa física e atual representante legal, divirjo parcialmente dessas imputações.

40. A uma, porque em ambos os Relatórios Técnicos, a Equipe auditora classificou acertadamente a irregularidade em nome da Pessoa Jurídica: **Saga Comércio**



e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda., verdadeira responsável pelos fatos constatados nestes autos, inclusive narrados pela própria SECEX.

41. A duas, porque a Senhora Eleide Maria Corrêa, pessoa física e atual representante da Empresa SAGA, sequer participou dos fatos noticiados e ocorridos à época da irregularidade detectada, e ainda porque a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física.

42. E, a três, porque a defesa apresentada tempestivamente, veio em nome da Pessoa Jurídica, real responsável pela **irregularidade 1.JB01**, a ela imputada, por meio de representação legal, devidamente válida por sua atual sócia. Ressalto, ainda, que a própria Pessoa Jurídica SAGA, semelhantemente, apresentou nestes autos, suas alegações finais (fls. 03/10, Doc. Digital 111921/2018).

43. No meu entendimento e de acordo com o artigo 239, § 1º do NCPC, quando a Empresa SAGA apresentou espontaneamente suas justificativas de defesa, nestes autos, dentro do prazo regimental, exercendo o contraditório e a ampla defesa, inclusive juntando documentos, suprida está a citação como pessoa jurídica e perfeitamente válido o processo, vejamos:

Art. 239 - Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º – O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Grifei.

44. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, as quais transcrevo abaixo, aparecendo o réu espontaneamente, não há que se falar em ausência de citação e/ou nulidade do processo, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 239, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DESFAZIMENTO DO AJUSTE. VALIDADE. REVISÃO.



INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. O comparecimento espontâneo do réu, assistido por advogado, supre a falta de citação. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1199501/RS - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0287049-3, Ministra: MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgamento 19/06/2018, Publicação DJe 01/08/2018). Grifei.

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECURSO DO REQUERIDO CUJAS RAZÕES SE LIMITAM À OCORRÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO INDEVIDA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA NÃO SOMENTE A EFETIVA CITAÇÃO PESSOAL, COMO TAMBÉM O CONHECIMENTO DOS FATOS IMPUTADOS – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA QUALIDADE DE CUSTUS LEGIS – CONVÊNIOS CELEBRADOS COM O GOVERNO FEDERAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADES E REJEIÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TCU – CONDENAÇÃO DO EX-GESTOR À PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO E EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO AGENTE A ENSEJAR NOVA CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSOS DESPROVIDOS.
Comprovado, pela análise do conjunto probatório, que o demandado detinha pleno conhecimento dos fatos imputados na ação civil pública, inclusive com apresentação de contestação, ainda que em descompasso com a regra constante do art. 17, §7º da Lei nº. 8.429/92, que confere ao promovido a possibilidade de apresentar defesa prévia anteriormente ao recebimento da inicial, não há que se falar de nulidade do processo, porquanto a finalidade da citação restou atingida, não elidida pelo comparecimento do causídico para fins de juntada de procuração, ato este que, em segundo plano, caracteriza o comparecimento espontâneo da parte demandada. Precedentes do STJ e deste Sodalício. A existência de decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, em tomada de contas especial, condenando o ex-gestor à devolução dos mesmos recursos públicos, com força de título executivo extrajudicial (art. 71, §3º, da CF/88), aliada à não demonstração razoável da extensão dos danos da edilidade advindo do cadastramento da inadimplência do convênio celebrado com o Governo Federal, com efeitos suspensos, tampouco o proveito econômico obtido pelo agente público, torna desnecessária a condenação judicial ao ressarcimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. (TJMT - Ap 22342/2018, Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves, 2ª Câmara de Direito



Público e Coletivo, Julgado em 10/07/2018, Publicado no DJE 18/07/2018). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – DUPLICATA – PRESCRIÇÃO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO INADEQUADO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO REJEITADO. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação e a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Para que seja cabível o embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconizam os artigos 1.022 e 489, §1º, do CPC. Sendo interposto com fim específico de rediscutir a matéria, o embargos de declaração deve ser conhecido e rejeitado. O embargos de declaração é o meio adequado para o simples objetivo de prequestionar matéria como pressuposto para interpor recurso à instância superior.(TJMT - ED 45804/2018, Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, 3ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/07/2018, Publicado no DJE 27/07/2018).

45. E, ainda, em relação à validade da citação, colaciono na íntegra, alguns entendimentos oriundos do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Para a validade da citação, não é necessário que a comunicação processual seja pessoalmente entregue ao destinatário, bastando que o ofício com o aviso de recebimento dos Correios (AR) seja recebido no endereço do responsável, obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal. (Acórdão 316/2018 – Plenário/TCU, Relator: VITAL DO RÉGO).

No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal. (Acórdão 5419/2017 - Segunda Câmara/TCU, Relator: AUGUSTO NARDES).

Ainda que ocorram vícios na citação, a falha pode ser superada pelo comparecimento espontâneo do responsável. Falhas pré-processuais não contaminam o processo no TCU. (Acórdão 2041/2008 - Segunda Câmara/TCU, Relator: AROLDO CEDRAZ).

Quando o responsável comparece aos autos, a preliminar de ausência de citação válida não se sustenta. O comparecimento espontâneo supre eventuais falhas na citação. (Acórdão 1514/2008 - Primeira Câmara/TCU, Relator: GUILHERME PALMEIRA).



46. Dessa forma, verifico que os **Ofícios 25/2017/GCIJJM, 24/2017/GCIJJM e, 22/2017/GCIJJM**, respectivamente enviados ao Senhores **Afonso Gleidson Teixeira e Juliano Cezar Volpato**, sócios anteriores da Empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda., bem como o **Ofício 451/2017/GCIJJM**, remetido à Senhora **Eleide Maria Corrêa**, atual sócia da empresa mencionada, foram endereçados para o estabelecimento da Pessoa Jurídica, os quais foram regularmente recebidos e atestados, conforme consta dos Documentos Digitais 290964/2017, 290965/2017 e 298181/2017. Assim, considero válida a citação e a representação legal da Empresa supracitada, em razão de seu comparecimento espontâneo nestes autos.

47. Pois bem. Passo à análise da **irregularidade 1.JB01**, de natureza **grave**, com imputação de responsabilidade solidária aos Senhores **Pedro Elias Domingos de Mello, José de Jesus Nunes Cordeiro** e à **Empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda.**, neste ato, representada por sua sócia Senhora Eleide Maria Corrêa, conforme conclusão da SECEX às fls. 41/42, Doc. Digital 92735/2018.

48. Inicialmente, ressalto que, para confecção deste voto, em **consonância** com o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas acerca do **Contrato 27/2011/SAD** “original”, **considero** o colacionado em cópia às fls. 7/15, Doc. Digital 273131/2017, autuado, carimbado (fls.13/21) e assinado pelos envolvidos no ano de 2011, inserido no Processo Administrativo 471223/2011 de 16/06/2011, no órgão (SEGES-MT), confirmado pela SECEX durante a inspeção *in loco* desta Tomada de Contas Ordinária.

49. Evidencio que o **Contrato 27/2011/SAD** supracitado, confere, inclusive, com o Extrato de Contrato, publicado no DOE-MT, em 05/07/2011, página 21 (Doc. Digital 273131/2017, fls. 16), uma vez que a redação do seu objeto se coaduna com a do instrumento contratual assinado. Do mesmo modo, **considero, apenas para fins de análise do percentual da taxa administrativa**, os termos aditivos ao **Contrato 27/2011/SAD**, constantes em cópias nestes autos, às fls. 17/24, Doc. Digital 273131/2017 (1º, 2º, 3º e 4º).



50. Oportuno destacar que, em relação ao **2º Termo Aditivo ao Contrato 27/2011/SAD**, constato que sua cláusula primeira, “DO OBJETO”, informa claramente que a finalidade ali realizada visou restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste celebrado entre as partes, alterando a taxa de administração de 0,41%, para 1%”, a qual se reportou à “Cláusula Segunda – Das Especificações e Quantidades” do Contrato 27/2011/SAD “original”, ou seja, a qual permite contratualmente essa aditivação.

51. Já, mesmo se fossemos considerar o contrato “paralelo”, não oficial, colacionado pela Empresa SAGA, em sua defesa, às fls. 15/22 (Doc. Digital 311506/2017), não haveria coerência com o próprio objeto do **2º Termo Aditivo ao Contrato 27/2011/SAD**, o qual reporta-se à Cláusula 2º da contrato “original”, pois consta na **Cláusula Segunda do Contrato “paralelo”**, a seguinte descrição: “*CLAUSULA SEGUNDA - DO LOCAL E DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS*”.

52. Desse modo, verifico que a citada cláusula segunda, do Contrato “paralelo”, é **incompatível com o 2º Termo Aditivo**, nada tendo a ver com o objetivo de restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

53. Portanto, coaduno com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, no sentido de considerar apenas o Contrato Original e o Termo Aditivo para a análise destes autos.

54. Assim, continuarei o exame de mérito da irregularidade 1.JB01.

55. A cláusula primeira do Contrato 27/2011, original, estabelece:

Cláusula Primeira – DO OBJETO:

1.1 – O presente contrato tem por objeto contratação de empresa especializada no fornecimento/remuneração dos serviços de gestão eletrônica de abastecimento de combustíveis mediante taxa de administração a ser aplicada sobre **o total do fornecimento de combustíveis/mês (maior desconto)**. (grifei)

56. A meu ver e de acordo com esta cláusula, a remuneração pelo gerenciamento dos serviços de abastecimentos de combustíveis realizados à Empresa SAGA, no exercício de 2014, deveria se dar por meio da incidência de taxa de



administração de 1% (cláusula segunda, 2º Termo Aditivo, Doc. Digital 273131/2017, fls. 19), **sobre o total dos gastos incorridos com o fornecimento, deduzidos o percentual de desconto concedido na proposta vencedora.**

57. Contudo, segundo verificações da Equipe Auditora, foi detectado nesta Tomada de Contas Ordinária, para o exercício de 2014, pagamento realizado a maior à Empresa SAGA, efetuada pela SAD-MT, no montante de R\$ 70.807,90 (fls. 28/29 – Doc. Digital 273044/2017).

58. A SECEX reforçou que o este valor só foi detectado após a confrontação e cálculos realizados em observância às FIPs 680 (Pagamentos Efetuados por Credor – Empenhos e Liquidações), às Notas Fiscais das Empresas envolvidas (Marmeleiro Auto Posto e SAGA), contidas nos processos de despesas do órgão e no Sistema FIPLAN-MT, bem como diante da correção dos valores, para delimitar o escopo da tomada ao exercício de 2014, mediante deduções com os pagamentos referentes à regularização de NEXs (Notas de Ordem Bancária Extra-orçamentárias) e também a pagamentos realizados por meio do Ofício 002/2014/Núcleo/SAD, **ambos concernentes ao exercício de 2013**; e, por fim, à inclusão de notas fiscais concernentes às despesas de novembro e dezembro de 2014, em que pesem terem sido pagas apenas nos exercícios de 2015 e 2016.

59. Esclareço que a Equipe Técnica afastou, do cômputo dos valores pagos, o montante das aludidas NEXs e do Ofício, e incluiu as referidas notas fiscais de 2014, pagas em 2015 e 2016, apenas por terem delimitado o escopo, desta Tomada de Contas, ao exercício de 2014, em razão da determinação do Acórdão 3.411/2015-TP.

60. Obviamente, destaco que a delimitação realizada pela Equipe Técnica, ao concentrar a auditoria no exercício de 2014, não aduz que os pagamentos dos demais exercícios estão totalmente regulares ou irregulares, uma vez que não foram objeto deste Processo, não podendo ser alcançados por coisa julgada administrativa.

61. Para melhor elucidação, transcrevo abaixo os pontos essenciais relatados pela Equipe Auditora, para a conclusão dos valores encontrados a maior, vejamos:



a) - Com base nos registros do FIP 680 – Pagamentos Efetuados por Credor – Empenhos e Liquidações, os pagamentos efetuados às empresas **Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, relativos à taxa de serviços de operacionalização do fornecimento de combustível totalizaram R\$ 626.194,81**; e Marmeiro Auto Posto Ltda referentes ao fornecimento de combustível totalizaram R\$ 55.686.544,80. Ressalta-se que esses dados foram expostos no **Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014**;

b) – A SEGES/MT efetuava os pagamentos às contratadas após essas emitirem as notas fiscais quinzenais, no valor total das despesas correspondentes ao objeto de seus contratos, computando todas as despesas das Unidades Orçamentárias que realizaram o Termo de Cooperação Técnica com a SEGES/MT;

c) – No período de levantamento dos dados para esta TCO, foi informado para esta Equipe Técnica que nos pagamentos efetuados, **no exercício de 2014, às empresas Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda e Marmeiro Auto Posto Ltda, estavam incluídos pagamentos referentes à regularização de NEXs - Notas de Ordem Bancária Extra-orçamentárias e também pagamentos realizados por meio do Ofício nº 002/2014/Núcleo/SAD (Anexo 11), todos do exercício de 2013, que totalizaram R\$ 52.341,85 e R\$ 5.382.039,06, respectivamente, os quais deveriam ser excluídos do total do FIP 680 – Pagamentos Efetuados por Credor – Empenhos e Liquidações para efeito de apuração do real valor pago às contratadas naquele exercício**;

d) – **Algumas Notas Fiscais da Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, sinalizadas nas tabelas, referem-se às despesas de novembro e dezembro de 2014 que foram pagas nos exercícios de 2015 e 2016.** Mesmo que tais pagamentos foram realizados em exercícios seguintes, **esses dispêndios devem ser considerados no total pago para essa empresa por pertencerem ao exercício de 2014**, conforme art. 35, Inciso II, da Lei nº 4.320/64;

e) – No mesmo raciocínio do Item d, também houve algumas Notas Fiscais da **Marmeiro Auto Posto Ltda, marcadas na tabela, referentes às despesas de dezembro/2014 pagas nos exercícios de 2015 e 2016**, que foram consideradas no total pago a essa empresa por pertencerem ao exercício de 2014;

f) – Por amostragem, foram anexadas algumas cópias de notas fiscais da empresa **Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda** como comprovação (**Anexo 12**), vejamos:

- NF nº 853 – processo nº 142700/2014 – período de 16/01/2014 a 31/01/2014 (2ª quinzena de janeiro/2014);
- NF nº 921 – processo nº 261078/2014 – período de 1º/04/2014 a 15/04/2014 (1ª quinzena de abril/2014);
- NF nº 1076 – processo nº 462104/2014 – período de 16/07/2014 a 31/07/2014 (2ª quinzena de julho/2014) e
- NF nº 1159 – processo nº 618236/2014 – período de 1º/10/2014 a 15/10/2014 (1ª quinzena de outubro/2014).



g) – Por amostragem, foram anexadas algumas cópias de **notas fiscais da empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda**, como comprovação (**Anexo 13**), vejamos:

- NF nº 11721 e 11723 – processo nº 142742/2014 – período de 16/01/2014 a 31/01/2014 (2ª quinzena);
- NF nº 11725 e 11726 – processo nº 142723/2014 – período de 16/01/2014 a 31/01/2014 (2ª quinzena);
- NF nº 12191 e 12193 – processo nº 261172/2014 – período de 1º/04/2014 a 15/04/2014 – (1ª quinzena);
- NF nº 12190 e 12192 – processo nº 261104/2014 – período de 1º/04/2014 a 15/04/2014 (1ª quinzena);
- NF nº 13251 e 13285 – processo nº 462112/2014 – período de 16/07/2014 a 31/07/2014 – (2ª quinzena);
- NF nº 13250 e 13284 – processo nº 462091/2014 – período de 16/07/2014 a 31/07/2014 (2ª quinzena);
- NF nº 14248 – processo nº 625392/2014 – período de 1º/10/2014 a 15/10/2014 (1ª quinzena);
- NF nº 14249 – processo nº 625402/2014 – período de 1º/10/2014 a 15/10/2014(1ª quinzena). Grifei.

23. Assim, **ratifico** as informações da SECEX nos itens “d” e “e” supracitados, em relação de que algumas Notas Fiscais da **Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda**, referentes às **despesas de novembro e dezembro de 2014**, as quais foram pagas **nos exercícios de 2015 e 2016**, e devem compor o valor total pago à Empresa, pois ainda que pagas em exercícios posteriores, **pertencem ao exercício de 2014, objeto desta Tomada de Contas**.

24. Ressalto, também, que esses novos documentos (Notas Fiscais), conforme relatado pela Equipe Técnica, só foram apresentados por meio do Setor Financeiro da SEGES/MT, no momento da inspeção *in loco*.

25. Inicialmente, a SECEX, em consonância com a delimitação do escopo desta Tomada de Contas para o exercício de 2014, calculou o valor total do pagamento à Empresa SAGA, pela aplicação da taxa de administração de 1% dos valores pagos à empresa Marmeleiro, computando as seguintes Notas Fiscais, referentes às despesas de 2014, mas pagas apenas em 2015 e 2016:

- **NF 1235** de 16/12/14: pagamento foi efetuado em 20/01/2015, conforme as Notas de Ordem Bancária Extra-Orçamentária 11101.0001.15.000038-5 e 11101.0001.15.000037-7, respectivamente;



- **NF 1246** de 22/12/2014: pagamento efetuado em 26/08/2016, conforme as Notas de Ordem Bancária 11101.0001.16.002923-6; 11101.0001.16.002924-4; 11101.0001.16.002940-6; 11101.0001.16.002939-2, respectivamente;
- **NF 1255** de 30/12/2014: pagamento efetuado em 20/01/2015, conforme as Notas de Ordem Bancária Extra-Orçamentária – NEXs 11101.0001.15.000033-4 (fls.10) e 11101.0001.15.000034-2;
- **NF 1296** de 26/01/2015 - paga somente em 05/02/2015, conforme Notas de Ordem Bancária Extra-Orçamentária 11101.0001.15.000060-1 e 11101.0001.15.000057-1, respectivamente;
- **NF 1300** de 28/01/2015: pagamento realizado em 05/02/2015, conforme as Notas de Ordem Bancária Extra-Orçamentária 11101.0001.15.000055-5 e 11101.0001.15.000056-3, respectivamente.

26. Portanto, conforme consta do Relatório Técnico, as **Notas Fiscais emitidas pela SAGA, pagas pela Administração Pública Estadual no exercício de 2014** e discriminadas pela SECEX, totalizaram a quantia de **R\$ 662.568,53, incluídos os encargos tributários**.

27. Já, em relação à Empresa Marmeiro, as notas fiscais totalizaram o montante de **R\$ 59.526.276,23, incluídos os encargos tributários** (Doc. Digital 273044/2017, fls. 17/27):

Total das NFs da Marmeiro Auto Posto Ltda	R\$ 59.526.276,23
1% relativo à operacionalização do fornecimento combustível (valor que deveria ser pago)	R\$ 595.262,76
Total das NFs da Saga Com. e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda	R\$ 662.568,53
Diferença paga a mais à Saga Com. e Serv. de Tecnologia e Inf. Ltda	R\$ 67.305,77

62. Contudo, a SECEX ressaltou que, pela tabela do Sistema FIPLAN, colacionada nestes autos, constam nas FIPs 680 (Pagamentos Efetuados por Credor – Empenhos e Liquidações – deduzidos os encargos tributários) os pagamentos realizados à empresa Marmeiro e à empresa Saga, em valores de R\$ 55.686.544,80 e 626.194,81, respectivamente.

63. Assim, a SECEX considerou esses valores para, em seguida, deduzir os pagamentos de **regularizações das NEXs e os pagamentos efetuados por meio do Ofício 002/2014/Núcleo/SAD, referentes ao ano de 2013**, para as empresas SAGA e



Marmeleiro, pois não se referem ao exercício de 2014, e não se vincularem ao escopo anual do objeto da presente Tomada de Contas.

64. Todavia, **divirjo em parte da Equipe Técnica, pois entendo que a base de cálculo a ser utilizada para fins de pagamento da taxa de administração deve ser o valor dos pagamentos à empresa Marmeleiro, deduzido o percentual de desconto concedido pela empresa Marmeleiro na proposta vencedora, mas incluídos os encargos tributários.**

65. Desse modo, demonstro os valores referentes ao ano de 2014 recebidos pelas empresas envolvidas, nos seguintes quadros:

MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA

TOTAL - 2014 REGISTRADO NO FIP 680 - R\$	REGULARIZAÇÕES DE NEX/2013		PAGAMENTOS PELO OFÍCIO Nº 002/2014/NÚCLEO/SAD – RELATIVOS 2013 – R\$		PAGAMENTOS EFETIVOS DE 2013 – R\$
-	Nº – NOB	Nº – NOB	Nº – NOB	Nº – NOB	-
	11101.0001.14.00 4390-9	471.033,45	11101.0001.14. 0 04236-8	592.090,24	-
-	11101.0001.14.00 4998-2	1.603.978,39	11101.0001.14. 004994-1	2.714.936,98	-
59.526.276,23	-	2.075.011,84	-	3.307.027,22	5.382.039,06
TOTAL EFETIVAMENTE PAGO REFERENTE A 2014					
R\$ 59.526.276,23 – R\$ 5.382.039,06 = R\$ 54.144.237,17					

SAGA COMÉRCIO E SERV. DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

TOTAL - 2014 REGISTRADO NO FIP 680 - R\$	REGULARIZAÇÕES DE NEX/2013		PAGAMENTOS PELO OFÍCIO Nº 002/2014/NÚCLEO/SAD – RELATIVOS 2013 – R\$		PAGAMENTOS EFETIVOS DE 2013 – R\$
-	Nº – NOB	Nº – NOB	Nº – NOB	Nº – NOB	-
-	11101.0001.14.00 3733-1	20.858,42	11101.0001.14.0 03729-1	31.483,43	-
662.568,53	-	20.858,42	-	31.483,43	-
TOTAL EFETIVAMENTE PAGO REFERENTE A 2014					
R\$ 662.568,53 – R\$ 52.341,85 = R\$ 609.926,68					

66. Desse modo, no presente apontamento, observo que a taxa administrativa de 1%, devida à Empresa SAGA, no exercício de 2014, em razão dos serviços prestados, deveria corresponder a 1% sobre o total dos gastos incorridos pela Contratante com o fornecimento de combustível, **deduzido o percentual de desconto concedido pela**



empresa Marmeleiro na proposta vencedora, mas incluídos os encargos tributários, conforme cálculo a seguir demonstrado:

Gastos incorridos com fornecimento de combustível (MARMELEIRO)	R\$ 54.144.237,17
1% relativo à operacionalização do fornecimento combustível (SAGA) (valor que deveria ser pago)	R\$ 541.442,37
Pagamento efetivo de 2014	R\$ 609.926,68
Diferença paga a mais para a Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda	R\$ 68.484,31

67. Portanto, tendo em vista os documentos contábeis e financeiros hábeis a comprovar a existência desta irregularidade, concluo por mantê-la, mas **retifico** o valor apontado no Relatório Técnico de Auditoria, por entender que devem ser incluídos os encargos tributários no cômputo do valor total gasto com combustíveis.

68. Pelo exposto, constato que o pagamento realizado a maior à Empresa SAGA foi no valor de **R\$ 68.484,31**.

69. Ressalto que os elementos probatórios colacionados aos autos são suficientes para demonstrar que, embora os serviços tenham sido prestados, ocorreu pagamento a maior.

70. Como é cediço, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, segue a regra geral da responsabilidade civil. Ou seja, trata-se de responsabilidade subjetiva.

71. Na minha compreensão, fica evidenciada a responsabilidade do ex-Gestor, **Pedro Elias Domingos de Mello**, pela conduta comissiva e omissiva, em não levar adiante as providências que eram necessárias, a uma: realizar a compensação dos valores pagos a maior à Empresa SAGA; e a duas: cumprir com a determinação expedida por este Tribunal de Contas, estabelecida no Acórdão 3.411/2015-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão da SAD-MT, para abertura de procedimento administrativo com a instauração, o processamento, a conclusão e a remessa a este órgão, de Tomada de Contas Especial.



72. Do mesmo modo, a responsabilidade do Senhor **José de Jesus Nunes Cordeiro**, ex-Secretário Adjunto, reside **no atesto de várias notas fiscais** colacionadas aos autos, tanto as emitidas pela empresa Saga, quanto pela empresa Marmeleiro (Doc. Digital 273136/2017, fls. 2/3; 22/23; 25/26; 28/29; 31/32), que contribuiu para a liquidação das despesas pagas a maior com os serviços de gestão eletrônica de abastecimento de combustíveis, mediante taxa de administração de 1%.

73. Já, em relação à Empresa **Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda.**, sua responsabilidade decorre do vínculo contratual existente com a SEGES-MT.

74. Como se sabe, as obras, os serviços e as compras são contratadas pelo Poder Público mediante procedimento licitatório, conforme exigência do texto constitucional (artigo 37, XXI). Assim, o contrato decorrente do processo licitatório não pode inovar em relação ao que foi estipulado no certame, devendo ser espelho do edital, conforme orientam diversos comandos contidos na Lei 8.666/1993.

75. Nos termos dos artigos 66 e 70 da referida lei, a contratada pela Administração Pública tem o dever de executar fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas.

76. E, ainda, em cumprimento ao disposto no *caput* do artigo 41 da Lei de Licitações e no artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/64, temos que:

- Lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...) Grifei.

- Lei 4.320/64

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho



III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Grifei.

77. O próprio Tribunal de Contas da União já proferiu entendimento de que o disposto no *caput* do artigo 41 da Lei 8.666/93, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 3381/2013 – Plenário, 04/12/2013. Info TCU 180).

78. Logo, tendo a **empresa SAGA** recebido pagamento a maior, no valor de R\$ 68.484,31, em desrespeito aos termos do Contrato 027/2011/SAD e do Pregão 33/2011/SAD, em razão da incidência da taxa de administração de 1%, ter sido calculada sobre o valor bruto dos combustíveis fornecidos (sem o desconto no preço aplicado pela empresa Marmeiro) e não sobre os valores líquidos do total dos combustíveis faturados pela Empresa Marmeiro Auto Posto e efetivamente pagos pela SEGES-MT, **torna-se inafastável a sua responsabilização.**

79. Nesse sentido, ressalto o disposto no contrato oficial (Cláusula Segunda, item 2.4), do 2º Termo Aditivo (Cláusula Segunda, item 2.1) e até mesmo no Item 17.4.1, do Plano de Trabalho do Pregão 033/2011/SAD, nos quais a taxa de administração de 1% deveria incidir sobre o montante total dos gastos da Administração Estatal, deduzido o percentual de desconto concedido no processo licitatório.

80. Entendimento contrário, no sentido de autorizar a aplicação do percentual de 1% sobre o valor bruto do preço do combustível na bomba, desprezando o aludido desconto, propiciaria o enriquecimento ilícito da Empresa Saga e a violação das cláusulas editalícias e contratuais.

81. Por essa razão, **coaduno** com o entendimento Ministerial, **mantenho** a irregularidade acima descrita, para **condenar** os Responsáveis, Senhores **Pedro Elias Domingos de Mello e José de Jesus Nunes Cordeiro**, com a Empresa **Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda.**, neste ato representada por sua sócia Senhora Eleide Maria Corrêa, a **ressarcirem solidariamente**, com recursos próprios, o



valor de **R\$ 68.484,31**, devendo ser corrigido monetariamente, sem prejuízo da **multa individual no importe de 10%** sobre o valor do dano.

82. Por outro lado, chamou-me a atenção dois fatos relatados pela Equipe de Auditoria.

83. Primeiramente, a existência de Notas Extra-orçamentárias, bem como os pagamentos por meio de Ofícios, uma vez que aparentam não estar em consonância com a Lei 4.320/1964, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações vigentes.

84. Em sequência, a constatação de que, no 2º Termo Aditivo celebrado em março de 2013 com a Empresa Saga, houve a autorização, nos termos da Cláusula Segunda, item 2.1, para que a nova taxa de administração retroagisse a partir de 26 de julho de 2012, o que aparenta violar os princípios da irretroatividade e do ato jurídico perfeito.

85. Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA - PRECLUSÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ANULAÇÃO DA METODOLOGIA ADOTADA PARA O REAJUSTE DA TARIFA ENTRE 2002 e 2009 - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO ESTABELECIDOS POR LEI E NO CONTRATO, E COM FISCALIZAÇÃO DA ANEEL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, COM EFEITOS RETROATIVOS, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO - RECURSO DESPROVIDO.

- Não há como conhecer de preliminar de cerceamento de defesa suscitada na apelação, se já houve decisão indeferindo o pedido de produção de prova e se esta decisão foi atingida pela preclusão.

- Ainda que tenha sido reconhecida como inadequada a fórmula de reajuste da tarifa de energia elétrica anteriormente prevista no contrato de concessão, os reajustes anteriores ao novo mecanismo tarifário não podem ser considerados ilegais, porque aprovados pela ANEEL e estabelecidos em conformidade com o contrato, a legislação de regência e as normas regulatórias vigentes à época. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.030901-7/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2018, publicação da súmula em 30/01/2018).



86. Desse modo, em razão dos fatos relatados não serem objeto desta Tomada de Contas, entendo necessário que este Tribunal instaure processos fiscalizatórios quanto a tais indícios, conforme delimitarei no dispositivo a seguir.

III) DISPOSITIVO DO VOTO:

87. Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial **2.297/2018**, da autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO**:

88. **1) PRELIMINARMENTE**, no sentido de:

89. **1.1) acolher** a ilegitimidade passiva do Senhor **Jonicley Siqueira do Nascimento**, ex-Coordenador de Serviços SPS/SAD/MT, exercício 2014, e **excluí-lo** do polo passivo desta Tomada de Contas. Assim, **VOTO** pela **extinção parcial do processo, sem resolução de mérito**, em relação a ele, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, c/c o artigo 144, do RITCE-MT.

90. **2) Quanto ao MÉRITO, VOTO** no sentido de:

91. **2.1) JULGAR IRREGULARES** as Contas desta Tomada de Contas Ordinária, oriunda de determinação do Acórdão 3.411/2015-TP, em desfavor da Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso – SEGES/MT, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor **Pedro Elias Domingos de Mello**, exercício de 2014;

92. **2.2) CONDENAR** os Senhores **Pedro Elias Domingos de Mello e José de Jesus Nunes Cordeiro**, em solidariedade com a Empresa **Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda.**, neste ato representada por sua sócia Senhora Eleide Maria Corrêa, a **RESTITUIREM** ao erário Estadual, com recursos próprios, o montante de **R\$ 68.484,31**, os quais deverão ser atualizados conforme as datas de pagamentos das Notas Fiscais e NOBs, descritas nas planilhas inseridas no Relatório Técnico Preliminar às fls. 17/29, Doc. Digital 273044/2017, em razão da **irregularidade 1.JB01**, de natureza **grave**, acerca do pagamento feito a maior à Empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda., conforme preconiza o artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007;



93. **3) APPLICAR** multa, **de forma individualizada**, para cada responsável, no montante de **10%** sobre valor do dano, aos **Senhores Pedro Elias Domingos de Mello, José de Jesus Nunes Cordeiro** e à Empresa **Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda.**, com fundamento no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016, c/c artigo 287 do Resolução Normativa 14/2017, e artigo 75, I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

94. Ressalto que as multas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de **60 dias**, a contar da publicação da presente decisão.

95. **4) DETERMINO**, ainda:

a) à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, que efetue a inclusão, no Plano Anual de Fiscalização, de procedimentos fiscalizatórios sobre os pagamentos a fornecedores, pelos órgãos e entes estaduais, mediante NEXs (Notas Extra-orçamentárias) e Ofícios, concernentes aos exercícios de 2011 a 2018;

b) a instauração de **Tomada de Contas Especial**, pela Secretaria de Estado de Gestão, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos da Resolução Normativa 24/2014-TP, com o objetivo de apurar se houve ou não dano ao erário, quantificá-lo se for o caso e identificar os responsáveis, no que tange **ao reajuste retroativo da taxa de administração à Empresa Saga**, concernente ao Pregão 033/2011/SAD, em virtude do 2º Termo Aditivo.

96. **5) Por fim, DETERMINO**, com fulcro no artigo 196 do RITCE/MT, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências cabíveis.

97. Alerto aos responsáveis que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do art. 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE-MT.



98. É como voto.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)